

PARECER Nº 1328/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 425/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a empresas estatais municipais.

De acordo com a proposta, a SPTrans, a CET, a SP-Urbanismo e a SP-Obras ficariam isentas de IPTU incidente sobre os imóveis de sua propriedade e de ISS incidente sobre os serviços prestados à Prefeitura do Município de São Paulo ou a outros entes públicos.

Ainda, a PRODAM-SP S/A e a SPTuris ficariam isentas do ISS incidente sobre os serviços prestados a entes públicos, quando não caracterizada a execução de atividade econômica sujeita a concorrência.

De acordo com a justificativa, a medida encontra respaldo no fato de que as empresas estatais já gozam de imunidade tributária, razão pela qual não faria sentido não cobrar imposto de empresas estatais de outros entes da federação e cobrar especificamente das municipais que prestam serviços públicos; também não se justificaria a cobrança de impostos de estatais criadas pelo próprio Poder Público Municipal, vez que o imposto seria indiretamente pago pelo Município e ainda, tendo em vista o fato de que se fosse o serviço prestado diretamente pelo Poder Público, não ensejaria o pagamento de qualquer tributo.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal e arts. 13, I e III, c/c 37 da Lei Orgânica do Município, que dispõem caber à municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Cumpra observar ainda que, como assevera M. Seabra Fagundes “a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações” (RDA 58/1).

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Nos termos do art. 13, III, da LOM, tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Reza o art. 13, III, da LOM:

“Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (...)

III – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.” (g.n)

Entretanto, muito embora seja competência concorrente do Legislativo e do Executivo iniciar o processo legislativo em matéria tributária, eis que nenhuma restrição se verifica quer no art. 37, quer no art. 69 da Lei Orgânica, fato é que devem os projetos obedecer ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo o Executivo informado às fls. 19/20 que o impacto orçamentário-financeiro do projeto no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois subseqüentes é de R\$ 41.501.119,63, R\$ 41.454.579,69 e R\$ 42.346.255,90, esclarecendo que será devidamente compensado pelo aumento de receita, no valor aproximado de R\$ 850 milhões, advindo da atualização da Planta Genérica de Valores do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, de que trata a Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009.

Sob o aspecto jurídico entendemos que a propositura reúne condições de prosseguimento, uma vez atendidos formalmente os requisitos impostos pela Lei de

Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da competente análise da E. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa acerca da adequação das informações prestadas. Tratando o projeto sobre matéria tributária, é obrigatória a sua aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa e também a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos arts. 40, § 3º, I e 41, V, ambos da LOM.

Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/10/10

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Kamia – DEM – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

José Police Neto –PSDB

Florianio Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSDB

João Antonio - PT

Jamil Murad - PCdoB